

**TC 009.307/2013-3**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Timbiras/MA

**Responsável:** Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15)

**Procurador ou advogado:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-Prefeita Municipal de Timbiras/MA, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 192), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Timbiras/MA por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006 (BRALF/2006), que teve por objeto contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos entes federados que adiram ao Programa e por meio do pagamento de bolsas benefício a voluntários (v. relatório de TCE à peça 1, p. 170-176).

## HISTÓRICO

2. De acordo com os arts. 2º, *caput*, e 19, *caput*, da Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006 (disponível no portal eletrônico do FNDE: <http://www.fnde.gov.br/fnde/legislacao/resolucoes>), o Programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos.

3. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, mediante as ordens bancárias listadas na tabela abaixo (peça 1, p. 20), totalizando R\$ 150.856,00, em valores históricos. Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica:

| Data       | Valor (R\$) | Ordem Bancária | Banco           | Agência | Conta corrente |
|------------|-------------|----------------|-----------------|---------|----------------|
| 1º/10/2006 | 37.851,20   | 2006OB780081   | Banco do Brasil | 2725    | 89532          |
| 1º/10/2006 | 28.251,20   | 2006OB780100   | Banco do Brasil | 2725    | 89532          |
| 10/10/2006 | 28.251,20   | 2006OB780152   | Banco do Brasil | 2725    | 89532          |
| 27/12/2006 | 28.251,20   | 2006OB780313   | Banco do Brasil | 2725    | 89532          |
| 27/12/2006 | 28.251,20   | 2006OB780321   | Banco do Brasil | 2725    | 89532          |

4. O BRALF/2006, programa de ação continuada, vigeu durante o ano de 2006 e previa a apresentação da prestação de contas pelo órgão executor, nesse caso a municipalidade, em até sessenta dias após o término da execução das ações. Tal prestação de contas deveria ser constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extrato bancário da conta específica do Programa, conforme o art. 33 da mencionada Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006.

5. Em 27/10/2008, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, por meio de sua Divisão de Prestação de Contas de Repasses Automáticos, expediu a Notificação 61423 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 24), na qual solicitou à ex-prefeita Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo que apresentasse, no prazo de trinta dias do recebimento do ofício, a devida prestação de contas ou devolvesse os recursos recebidos, devidamente corrigidos. O Aviso de Recebimento (AR) dessa notificação, datado de 31/10/2008, encontra-se à peça 1, p. 26. A gestora responsável não encaminhou resposta.
6. Diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Programa, foi solicitada a instauração da tomada de contas especial, por meio da Informação 261/2009- DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 26/11/2009, acostada à peça 1, p. 30. Cabe informar que não consta nos autos procedimento de inspeção *in loco*.
7. Em 12/8/2009, o município de Timbiras/MA, por meio de sua Procuradoria-Geral, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em desfavor da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo com vistas, em síntese, à suspensão da inscrição de inadimplência em relação à transferência automática em foco (peça 1, p. 112-130).
8. Em 30/12/2010, por força do Despacho PROFE/DICON 670/2010 (peça 1, p. 154), a Procuradoria Federal do FNDE determinou que fosse cumprida a decisão exarada em 29/12/2010 pelo Juízo Federal de Primeira Instância da 4ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão (peça 1, p. 148-152), procedendo-se à suspensão do registro de inadimplência no Siafi relativo ao BRALF/2006. A decisão judicial foi cumprida na mesma data do despacho mencionado, conforme atesta o documento à peça 1, p. 158.
9. O processo de TCE foi autuado em 22/3/2011 (peça 1, p. 3), tendo o respectivo Relatório de TCE 74/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização da ex-Prefeita, Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (peça 1, p. 170-176). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000676, de 23/3/2011 (peça 1, p. 12).
10. O Relatório de Auditoria 13/2013, de 18/1/2003 (peça 1, p. 196-198), emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) contém a devida manifestação sobre os quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas, conforme certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 200-201).
11. Em seu pronunciamento (peça 1, p. 202), a autoridade ministerial competente, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno acerca das presentes contas.
12. O processo deu entrada neste Tribunal em 13/3/2013, conforme documento à peça 1, p. 1. Na instrução inicial (peça 5), propôs-se a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), ex-Prefeita Municipal de Tibiras/MA, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos, resultante da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/2006, celebrado entre o FNDE e o município de Timbiras/MA, com ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006.
13. Tal proposta foi acolhida em despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peça 6), exarado com base no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1, de 31/10/2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014.

## EXAME TÉCNICO

### Irregularidades que motivaram a citação

14. A Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo foi citada em razão das irregularidades abaixo descritas:

#### *Situação encontrada*

15. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/2006, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Timbiras/MA, em ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006.

16. O débito resultante dessas irregularidades foi o seguinte:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 37.851,20            | 1º/10/2006         |
| 28.251,20            | 1º/10/2006         |
| 28.251,20            | 10/10/2006         |
| 28.251,20            | 27/12/2006         |
| 28.251,20            | 27/12/2006         |

Valor atualizado monetariamente até 1º/1/2014: R\$ 222.085,60 (demonstrativo à peça 3)

#### *Objeto*

- Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006 (BRALF/2006);

#### *Critérios*

- art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 33 da Resolução/CD/FNDE 22, de 20/4/2006;

#### *Evidências*

- Relação de ordens bancárias de transferência dos recursos (peça 1, p. 20);
- Consulta do resultado da eleição municipal de 2004 em Timbiras/MA (peça 1, p. 192);
- Relatório de TCE 74/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/3/2011 (peça 1, p. 170-176);

#### *Causas*

- Não há elementos nos autos que permitam identificar as causas das irregularidades;

#### *Efeitos*

- Prejuízo presumido ao erário federal no montante de R\$ 222.085,60, em valores atualizados monetariamente até 1º/1/2014;

#### *Identificação e qualificação da responsável*

- Nome completo: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15);
- Cargo à época da constatação: Prefeita Municipal de Timbiras/MA, gestão de 1º/1/2005 a 31/12/2008 (peça 1, p. 192);

- Conduta: deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Timbiras/MA por força do Programa Brasil Alfabetizado/2006;
- Nexa de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;
- Culpabilidade: a prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNDE para aplicação no Programa.

#### *Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto*

- Verificou-se, portanto, a omissão da ex-Prefeita no dever de prestar contas e, por conseguinte, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, sendo razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou. Embora regularmente citada pelo Tribunal, a responsável não apresentou alegações de defesa nem justificou sua omissão. Desse modo, o Tribunal deve julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e apenando-a com multa proporcional ao débito.

#### **Realização da citação: revelia**

17. Em cumprimento ao despacho à peça 6, foi promovida a citação da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) mediante o ofício 2250/2014-TCU/Secex-MA, de 4/8/2014 (peça 8), encaminhado ao endereço da responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peça 7), onde foi entregue pelos Correios em 13/8/2014, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) inserido à peça 9.

18. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, a ex-Prefeita não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Análise**

20. Os elementos contidos nos autos mostram que, em 1º/10/2006, 10/10/2006 e 27/12/2006, o município de Timbiras/MA, cuja prefeita a esse tempo era a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (peça 1, p. 192), recebeu do FNDE recursos no montante de R\$ 150.856,00, em valores da época, para aplicação no desenvolvimento de ações vinculadas ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006 (BRALF/2006) (v. peça 1, p. 20).

21. Esgotado o prazo regulamentar para apresentação da prestação de contas desses recursos, a ex-gestora municipal deixou de encaminhar a documentação devida ao órgão repassador. Embora instada a prestar contas pela entidade repassadora dos recursos (peça 1, p. 24-26), a ex-Prefeita manteve-se inerte.

22. Constatou-se, assim, que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais

repassados ao município em questão, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

23. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, a gestora ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

24. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

25. Quando chamada por este Tribunal a oferecer alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 8 e 9), a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo não apresentou resposta. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, a ex-Prefeita deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”).

29. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da prestação de contas e da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados ao município de Timbiras/MA, assim como a aplicação à responsável da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se

possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

31. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se em débito a Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e aplicando-se multa à referida responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

### CONCLUSÃO

32. Diante da revelia da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que o Tribunal julgue irregulares as contas da responsável, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 20 a 31 desta instrução).

33. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar a responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

34. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

### BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:
- débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 222.085,60, sem inclusão de juros de mora (peça 3);
  - sanção aplicada pelo Tribunal: multa proporcional ao débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;
  - expectativa de controle.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15), na condição de ex-Prefeita Municipal de Timbiras/MA e responsável pela prestação de contas e pela boa e regular aplicação dos recursos

referentes ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2006, bem como condenar a referida responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 37.851,20            | 1º/10/2006         |
| 28.251,20            | 1º/10/2006         |
| 28.251,20            | 10/10/2006         |
| 28.251,20            | 27/12/2006         |
| 28.251,20            | 27/12/2006         |

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 17/9/2014: R\$ 378.013,86 (demonstrativo na peça 10)

b) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se a referida responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 17 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jansen de Macêdo Santos  
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

**Matriz de Responsabilização**

| Irregularidade   | Responsável   | Período de Exercício   | Conduta   | Nexo de Causalidade  | Culpabilidade  |
|--|---|------------------------|---|--|--|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Programa Brasil Alfabetizado/2006. | Dirce Maria Coelho Xavier Araújo (CPF 232.182.153-15) | 1º/1/2005 a 31/12/2008 | Deixar de adotar as providências sob sua responsabilidade para prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Timbiras/MA para aplicação nas ações do Programa Brasil Alfabetizado/2006. | A falta da prestação de contas importa em presunção de dano ao erário federal uma vez que não se tem a comprovação de que os recursos transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista | A prestação de contas de recursos públicos é dever elementar do gestor público, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para a elaboração e apresentação tempestiva da prestação de contas dos valores recebidos do FNDE para aplicação no Programa. |